



## DECISÃO

**Impugnação ao Edital**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 018/2025**

**Impugnante: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR”.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e em conformidade com os requisitos legais, razão pela qual é recebida para análise e decisão.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O impugnante sustenta, em síntese, quanto a necessidade de retificar o item do edital do Pregão Eletrônico nº 018/2024, a fim de incluir no quesito Qualificação Técnica", a exigência de registro das empresas no CRA-ES, bem como a inclusão do CRA-ES como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes.

Sobre determinada questão, importa destacar que a posição majoritária dos tribunais aponta quanto a não ser pertinente a exigência de registro no CRA, para participação em licitações, de empresas de locação de mão de obra, senão vejamos dos julgados a seguir:

**Acórdão 299/2016 – Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo) 3.1.9.** Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas



licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2521/2003-TCU-Primeira Câmara, Acórdão 2308/2007-TCU-Segunda Câmara e Acórdão 6094/2013-TCU-Primeira Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6094/2013-TCU-Primeira Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4608/2015-TCU-Primeira Câmara.

#### ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA.

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/1980. 1) A embargante, denominada “GP Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda.”, é empresa de segurança, cujo objeto social é a “prestação de serviços. 2) de vigilância, escolta armada, segurança pessoal privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins”. (fls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador. 3) A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/1980), no que não se insere, obviamente, a simples “administração de pessoal”, que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer



empresa que tenha empregados nego provimento ao recurso.(AC 200151015183272, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/08/2005)

**TCU – Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara:** Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

**TCE-ES ACÓRDÃO 1165/2018 – PLENÁRIO – RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:** Quanto a este ponto, a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas – SecexMeios se manifestou pela improcedência, por perceber assistir razão ao argumento apresentado, de que não seria pertinente exigir registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, uma vez que a atividade-fim de tais empresas não estaria relacionada diretamente com ações de administração. Ademais, entendeu SecexMeios que não se deve confundir a exigência de registro no CRA como condição para participação no certame, a título de habilitação, com a necessidade de a empresa ser registrada junto àquele Conselho.

Portanto, o entendimento dominante é de que as empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadores e fiscalizadores de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos.

Assim, o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna, podendo, inclusive, tal exigência, ser interpretada como restrição ao caráter competitivo do certame.

Diante disso, verifica-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração é majoritariamente vista como irregular pela jurisprudência pátria, sendo



que o certame licitatório não é instrumento adequado para as autarquias exercerem a sua atividade fiscalizatória.

### III - CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, recebe-se a presente impugnação, porque tempestivo e por atender às formalidades de lei, para no mérito **negar-lhe provimento**, a teor dos fundamentos acima apontados.

Muniz Freire - ES, 17 de outubro de 2025.

**Regiane de Fátima Castro**

Pregoeira Municipal